



Prefeitura Municipal de Parauapebas

Adm. Faísal Salmen

LEI Nº 031/89, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

REVOGAÇÃO
LEI REVOGADA / ALTERADA PELA
LEI Nº 392 / 92
ART. ALTERADO / REVOGADO PELO
ART. Nº 10 e 17.

Dispõe sobre a utilização de terras do Patrimônio do Município de Parauapebas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parauapebas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Parauapebas concederá Título Definitivo de Propriedade a todos os possuidores de terras urbanas, que tenham satisfeito os requisitos da lei.

§ 1º - É vedada a concessão de terrenos sob o regime de Aforamento ou Enfitese.

§ 2º - Os proprietários de terrenos sob o regime de Aforamento ou Enfitese já existentes na Prefeitura Municipal de Parauapebas, receberão o Título Definitivo dos mesmos.

TODOS POR





Prefeitura Municipal de Parauapebas
Adm. Faisal Salmen

Fl. 02

Art. 3º - É facultado ao Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano, progressivo no tempo e
- III - Desapropriação.

Art. 4º - Os imóveis sob escritura definitiva de doação, posse ou propriedade, ainda que adquiridas judicialmente serão regidos sob o regime do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Parauapebas poderá arrendar terrenos por tempo determinado e como arrendamento o ato se regerá.

Art. 6º - Somente poderão ser titulados os terrenos ou lotes urbanos não cultivados ou que se destinem à edificação.

§ 1º - Os terrenos não cultivados citados neste artigo, deverão estar integralmente utilizados em alguma atividade produtiva, para o disposto no Art. 19.

§ 2º - Terrenos cultivados poderão ser titulados, atendendo ao disposto no Art. 19.

§ 3º - Poderão também, ser objeto de titulação definitiva, os terrenos ou lotes urbanos adquiridos pelo Poder Público Municipal através de doação, compra, dação em pagamento ou de sapropriações.

TODOS POR



Rua E, Qd. 49 Lote Especial - Telefones: 346-1005 - 346-1418 - CEP. 68.503



o art. 10, foi revogado pela Lei 792/92

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Adm. Falsal Salmen

Fl. 03

Art. 7º - As terras devolutas do Patrimônio do Município de Parauapebas, poderão ser objeto de titulação definitiva e em casos especiais de venda ou doação onerosa ou gratuita, de a cordo com o interesse público, uma vez atendida a necessária au torização legislativa.

Art. 8º - Não serão permitidas doações, senão a entida des sem fins lucrativos, reconhecidas estas como utilidade pú blica para o Município ou a organismo diretamente legados ao Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, ou a empresas cuja atividade, a juízo do Poder Executivo Municipal, sejam con sideradas de alto interesse econômico-social para a Municipa lidade.

Art. 9º - A alienação de terras do Patrimônio do Muni cípio de Parauapebas, qualquer que seja o valor que lhes atri buam, somente será feita mediante licitação, na forma da legis lação vigente.

Art. 10 - No ato da emissão do Título Definitivo de Pro priedade, o requerente pagará à Prefeitura Municipal de Para uapebas, o percentual de 10 %, sobre o valor venal do terreno.

Art. 11 - O arrendamento de Terras do Patrimônio do Muni cípio de Parauapebas, somente será permitido para fins agríco las, indústrias ou recreativos.

§ 1º - Para a concessão dos arrendamentos de que trata este artigo, é necessário que o requerente faça prova dos fins do pedido e de sua capacidade econômico-financeira, através de cadastro e ainda haja demonstrado a conveniência para os inte resses da Municipalidade.

TODOS POR





Prefeitura Municipal de Parauapebas

Adm. Faisal Salmen

Fl. 04

§ 2º - Ficam vedados arrendamentos de terra do Patrimônio do Município, na zona urbana, que se destinem para atividades que tragam poluição de qualquer natureza, sonora, do ar ou da terra. e da água.

Art. 12 - Os bens titulados transmitem-se por herança, mas podem ser divididos em glebas ou parcelas, sem o consentimento do Poder Público Municipal.

§ 1º - A ordem estabelecida à título de herança dar-se-á da seguinte forma e assim deverá ser obedecida a propriedade :

- I - aos descendentes;
- II - aos ascendentes ;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais;
- V - ao concubino (a);
- VI - ao Município.

§ 2º - Na hipótese de haver mais que um herdeiro, respeitando a ordem de que trata o parágrafo anterior, cada qual ficará com a parcela que lhe couber.

§ 3º - A ordem estabelecida no parágrafo 1º deste artigo será também utilizada no caso do proprietário abandonar o imóvel ou se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Art. 13 - O proprietário, ao vender ou dar em pagamento a terceiros o imóvel, deverá comunicar o fato ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

Da Concessão do Título Definitivo

TODOS POR





Prefeitura Municipal de Parauapebas

Adm. Faisal Salmen

Fl. 05

Art. 14 - Os processos de titulação definitiva terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, depois de instruir devidamente a matéria através dos órgãos competentes e publicado o Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na imprensa local ou nos lugares públicos, convidando possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos, solicitará à Câmara Municipal a necessária autorização legislativa, em lei especial, para a titulação.

§ 1º - Não se concederá o Título Definitivo, de terras nas quais possam convir ao Município para fins de utilidade pública.

* § 2º - Quando dois ou mais interessados pleitearem o Título Definitivo de um mesmo terreno, dar-se-á preferência :

* a - ao que provar a posse atual através de benfeitorias realizadas de boa fé, sem qualquer protesto ou impugnação, e constatados em verificação "in loco" procedida por funcionário competente da Prefeitura Municipal, ou por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo Municipal;

b - ao que provar a posse mediante documento idôneo;

c - ao que houve requerido primeiro, de acordo com a data de sua petição na Prefeitura, salvo motivo de desistência ou arquivamento do pedido, por qualquer circunstância, e ainda ao que provar ter o maior número de filhos ou idade superior aos demais pretendentes afins.

§ 3º - Na posse de menos de ano e dia, nenhum possuidor será reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse.

TODOS POR





Prefeitura Municipal de Parauapebas

Adm. Faísal Salmen

Fl. 06

§ 4º - Entende-se melhor a posse que se funda em justo título; na falta de título, ou sendo os títulos iguais, a mais antiga; se da mesma data, a posse atual, mas se todas forem duvidosas, será sequestrada a coisa pelo Poder Público Municipal, enquanto não se apurar a quem toque. ✓

Art. 15 - Se a posse for de mais de ano e dia, o possuidor será mantido sumariamente, até ser convencido pelos meios ordinários, e ao possuidor de má fé serão ressarcidos somente as benfeitorias necessárias mas não lhe assiste o direito de interposição pela importância destas, nem o de levantar as voluntárias em vigor até a data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - O reivindicante obrigado a indenizar as benfeitorias tem direito a optar entre seu valor atual e o seu custo no prazo de 90 (noventa) dias, sob avaliação direta da Secretaria Municipal de Terras.

Art. 16 - No caso de concessão de Títulos Definitivos nos loteamentos de terras do Patrimônio do Município de Parauapebas, o requerente que já possua qualquer imóvel doado pela Municipalidade não poderá ser beneficiado com a doação de outro imóvel, com exceção dos casos previstos no Art. 8º desta lei. ✓

7 * Art. 17 - Não será concedido Título Definitivo de terreno nas zonas urbanas ou urbanizáveis e distritais, com mais de 12 (doze) metros de testada e nem com menos de 06 (seis) metros, quando destinadas para fins residenciais; para os terrenos de esquina o mínimo de 05 (cinco) metros de testada em uma das ruas, não podendo as laterais dos terrenos terem menos de 30 (trinta) metros, exceto para os que comprovarem, através de documentos

TODOS POR





Fl. 07

hábeis, que até a data da publicação desta lei, já possuam edificação de prédio ou outra construção sólida em lote de terras com medição superior ou inferior às fixadas neste artigo.

§ 1º - Em qualquer titulação de terreno das zonas referidas no artigo anterior, a metragem dos fundos não poderá ser superior a 30 (trinta) metros.

§ 2º - Os terrenos já titulados ou beneficiados, com medidas superiores às fixadas no parágrafo anterior, serão objeto de disciplina, conforme dispuser a legislação pertinente à matéria de normas gerais a serem baixadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - A documentação hábil exigida no "caput" do artigo constituir-se-á de escritura pública ou certidão de registro de imóveis do prédio correspondente.

** N.º 18*
Art. 18 - Nas zonas urbanas ou consideradas por lei urbanizáveis não será permitida a concessão de Título Definitivo, de terrenos para granjas, pocilgas, estábulos, aviários e outras destinações que, de certa forma, prejudiquem a saúde pública, à critério da Municipalidade.

* Art. 19 - Não será titulada, na zona urbana, área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Art. 20 - Não se concederá Título Definitivo à área em que existir matéria-prima.

Art. 21 - Os casos omissos serão regulados pelas legislações atinentes ao caso, em âmbito federal.

TODOS POR



Em 12/10/92 foram revogados os arts. 10, 11, 12 e 13 do ant. M



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Adm. Faisal Salmen

Fl. 08

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal terá um ano de prazo, a partir da publicação desta lei, para fazer a mudança em toda documentação oficial onde constar a denominação "Aforamento" ou "Enfiteuse", para "Título Definitivo".

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte (20) dias de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (1989).

TODOS POR

